



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), nos termos da Resolução CC/FGTS nº 974/2020, neste ato apresentada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos da Lei 8.844/1994 e Portaria PGFN 9.917/2020, doravante denominada "Fazenda Nacional"; e

HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.644.647/0001-40, com sede na Avenida Nova Cantareira, 2398, Tucuruvi – SP, CEP 02340-000, neste ato representada por seu administrador Marcus Vinicius Queiroga, [REDACTED]

[REDACTED] doravante denominada "Hospital" ou "Devedor";

cada uma das partes também denominada, individualmente, "Parte" e, conjuntamente, "Partes", têm justo e acertado o disposto a seguir.

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte, o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à regularização e conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal do devedor;

firmam o presente termo de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, com fundamentos nas Leis 5.172/1966, art. 171, 13.988/2020 e na Portaria PGFN 9.917/2020.

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente transação individual objetiva o equacionamento de débitos com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de forma a equilibrar os interesses do FGTS e da Hospital, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação dos débitos.

PARÁGRAFO ÚNICO. São objeto do presente termo de transação individual as inscrições presentes no ANEXO I.

DO PRAZO PARA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

CLÁUSULA 2ª. O prazo para aceitação da proposta de transação individual pelo devedor é de 30 (trinta) dias contados do recebimento da proposta formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, juntada ao respectivo requerimento SICAR.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se recebida a proposta quando o devedor acessar o referido requerimento ou depois de decorridos 15 (quinze) dias da disponibilização de acesso.

DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DO DEVEDOR

CLÁUSULA 3ª. O devedor aceita as condições da proposta de transação individual e assume as seguintes obrigações:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

VI - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

VII - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

VIII - declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

IX - proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores.

CLÁUSULA 4ª. O devedor, nos termos da presente proposta de transação individual, efetuará na forma do ANEXO II o pagamento das inscrições referidas no ANEXO I.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA

PARÁGRAFO ÚNICO. O valor de cada parcela será corrigido de acordo com o disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

CLÁUSULA 5ª. A responsabilidade pela operacionalização do acordo e emissão das guias de pagamento com as devidas correções é da Caixa Econômica Federal.

DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 6ª. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

- I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica do devedor, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;
- II - presumir a boa-fé do devedor em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- III - notificar o devedor sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;
- IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 7ª. O devedor expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, eventualmente existentes, que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;



PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime o devedor do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 8ª. Caberá ao devedor peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, em trinta dias da assinatura do presente termo, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 9ª. Implicará rescisão da transação:

I - a permanência de 3 (três) parcelas não quitadas integralmente, consecutivas ou não;

II - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, do Hospital;

IV - a inobservância do compromisso de proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores; ou

V - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de que trata o inciso III do Item 7.1 é facultado ao devedor aderir à modalidade de transação proposta pela PGFN, desde que disponível, ou apresentar nova proposta de transação individual.

CLÁUSULA 10. O devedor será notificado pela Caixa Econômica Federal sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação.

§1º. O devedor terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA

§2º. A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pelo portal REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível juntada de documentos.

§3º. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio do portal REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao interessado acompanhar a respectiva tramitação.

§4º. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

§5º. A decisão que apreciar a impugnação deverá conter motivação explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que amparam a conclusão adotada.

§6º. O interessado será notificado da decisão por meio do portal REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§7º. O recurso administrativo deverá ser apresentado através do portal REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado ao Procuradora Chefe da Dívida

§8º. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irrisignação.

§9º. Enquanto não for definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

§10. Provido o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação. Negado provimento ao recurso, a transação será definitivamente rescindida



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA

CLÁUSULA 11. A rescisão da transação:

I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos;

II - autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 12. Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova Transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 17 da Portaria PGFN nº 9.917/2020.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 13. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo devedor, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 14. A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo devedor, dos débitos transacionados.

CLÁUSULA 15. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

CLÁUSULA 16. A celebração do presente acordo não implica liberação dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

Firmam as partes o presente termo para que produza os efeitos desejados.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA

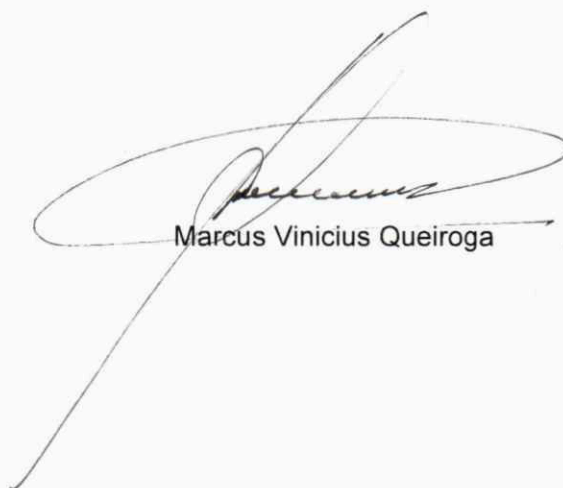
São Paulo, 03 de novembro de 2021.

GABRIEL AUGUSTO Assinado de forma digital
LUIS TEIXEIRA por GABRIEL AUGUSTO
GONCALVES:09931 GONCALVES [REDACTED]
009705 Dados: 2021.11.15
10:48:04 -03'00'

Gabriel Augusto Luís Teixeira Gonçalves
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 3ª Região

 Assinado digitalmente por:
FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Frederico de Santana Vieira
Procurador da Fazenda Nacional



Marcus Vinicius Queiroga



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA

ANEXO I

FGSP201102191

FGSP200902716

FGSP201401120

FGSP201004043

FGSP000012228

FGSP200300333

FGSP201101951

FGSP201301200

FGSP201100574

FGSP200300332

A handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to consist of several loops and a long, sweeping tail.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA

Anexo II

Valor Total¹: R\$ 1.058.991,02

Desconto: 41,34%

Valor do Desconto: R\$ 437.740,34

PRINCIPAL (DEP + JAM) - Valores devidos aos Trabalhadores

Nº Parcelas: 80

Valor a Parcelar: R\$ 621.250,68

Valor da Parcela: R\$ 7.765,63

¹ Valores para outubro de 2021, sujeitos a alteração na consolidação.

A handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a cursive name.